



**PARECER**

**Anteprojeto de Lei nº 06/2024**

**Súmula:** Altera o anexo I da Lei Municipal nº 3933, de 13 de maio de 2022, que estabelece os cargos de Provimento em Comissão e a Estrutura Organizacional do Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, e dá outras providências.

**1 - PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 06/2024, de autoria da Mesa Executiva da Câmara Municipal da Lapa, cujo objeto é alterar o anexo I da Lei Municipal nº 3933, de 13 de maio de 2022, que estabelece os cargos de Provimento em Comissão e a Estrutura Organizacional do Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná.

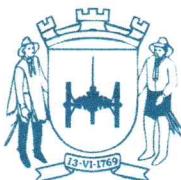
**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.' (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que "Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão."([https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp\\_id=127](https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)).

**3 - DO PROJETO**



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

O presente projeto visa a autorização legislativa para adequar o vencimento do cargo em Comissão do Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica em relação ao grau de responsabilidade deste profissional.

Na motivação do ato, o autor esclarece que *"O cargo de Assessor Especial da Presidência na Área Jurídica exerce atividade essencial a esta Casa em prol da proteção do interesse público, uma vez que atua em conjunto com a Mesa Executiva, na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, imparcialidade e moralidade, dentre outros, de modo a evitar qualquer conduta contrária à lei que possa resultar em prejuízo ao Poder Legislativo e ao Município. Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil orienta que os profissionais do direito recebam remunerações condizentes com suas responsabilidades. Portanto, diante da necessidade de adequação remuneratória, a alteração de valor proposto se faz necessária, por ser medida justa e equivalente ao já realizado pelo Município através da Lei nº 4213/2024."*

Foi anexado ao projeto o devido impacto orçamentário/financeiro, bem como declaração de adequação orçamentária e demonstração de origem dos recursos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 16 diz que:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Nossa Lei Orgânica, relativo ao tema diz que:

**Art. 21** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:  
**XI** - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração.

(...)

**Art. 22** - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**VII** - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Ainda, verifica-se que a Lei eleitoral veda a concessão de gratificações ou aumentos aos servidores públicos somente nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o Pleito, que este ano será na data de 06 de outubro de 2024, não abrangendo, ainda, a proposta em questão, conforme já manifestou-se o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná em tema semelhante, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

Os questionamentos sob análise podem ser respondidos com fulcro nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral. O art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97 contém a relação de condutas de agentes públicos “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.” As condutas vedadas pelo referido dispositivo visam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais a fim de impedir que haja favorecimento de algum candidato. Quanto aos questionamentos apresentados pelo conselente, tem-se que, a partir do previsto no inc. V4 do art. 73, o reconhecimento de vantagem já estipulada em lei não se configura numa “readaptação de vantagens” que possa interferir na igualdade entre candidatos. E dentre as cinco situações excetuadas, estão a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança. Já a vedação contida no inc. VIII do mesmo artigo diz respeito à revisão que tem caráter geral - e não específica, direcionada a uma carreira. A característica é a da generalidade, além de a revisão vedada ser aquela concedida em percentuais acima dos índices oficiais de recomposição salarial. Logo, se a revisão não excede a recomposição, não é vedada pela Lei Eleitoral. **O prazo desta proibição, a teor do art. 7º5º, é de 180 (cento e oitenta) dias anteriores às eleições até a posse dos eleitos, impedindo que a majoração salarial dos servidores públicos seja utilizada pelos governantes como arma de premiação ou de vingança.** E tal vedação se restringe à circunscrição do pleito eleitoral que está sendo realizado. No que tange a ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, conforme pontuado pela unidade instrutiva, o parágrafo único do art. 216 da LC 101/00 permite a interpretação tanto no sentido nominal como percentual. Em se tratando da primeira hipótese, qualquer aumento de despesa com pessoal, em valor global, seria alcançado pela vedação da norma, de modo que o reconhecimento de gratificação que implique em pagamento a maior para o servidor, no período dos 180 dias que antecedem o final do mandato da autoridade autorizadora, estaria vedado pela LRF. Já no que toca ao sentido percentual, estaria vedada pelo referido parágrafo único a menção feita pelos artigos 19 e 20 da LRF quanto ao aumento do percentual da despesa com pessoal. Logo, a concessão de gratificação - que consequentemente gera aumento da despesa, é possível se houver uma diminuição de outra despesa de pessoal, de modo que não se modifique o percentual. Veja-se que o entendimento deste Tribunal de Contas já se firmou no sentido de que os atos que resultem aumento da despesa com pessoal somente podem ser editados se não causarem acréscimo do percentual da despesa com pessoal, desde a gestão se encerre no mínimo no mesmo percentual de gasto com pessoal apurado em 30 de junho, conforme se verifica do “Ano de encerramento de mandato no município - Guia de Recomendações Básicas - 2012” (p. 20): (<https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/Parecer-9-19.pdf>)

A RESOLUÇÃO Nº 23.738, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2024), diz que:

9 de abril - terça-feira  
(180 dias antes do 1º turno)

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político ou da federação, que pretenda participar das eleições de 2024, fazer publicar, no Diário Oficial da União, na hipótese de omissão do estatuto, as normas para escolha e substituição de candidatas e candidatos e para a formação de coligações ([Lei nº 9.504/1997, art. 7º, § 1º](#) e [Res.-TSE nº 23.609 art. 3º, § 3º](#)).
2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da





remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII](#)).

#### 4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões competentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto em caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

#### 5 – CONCLUSÃO

Isto posto, o Anteprojeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 02 de abril de 2024.

  
Jonathan Dittich Junior  
OAB/PR 37.437

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 542/2024  
Data: 02/04/2024 - Horário: 18:05  
Administrativo